



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 975/2025

PROCESSO N.º 1238-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

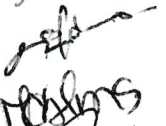
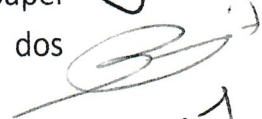
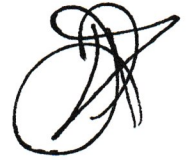
João Miguel dos Santos Cahanda, com os melhores sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 30 de Junho de 2024, no âmbito do Processo n.º 6097/21, que condenou o arguido, ora Recorrente, na pena de 4 anos de prisão pelo crime de passagem e colocação em circulação de moeda falsa, por inferir que o mesmo ofende princípios previstos na Constituição da República de Angola (CRA).

Inconformado com a Decisão proferida, recorreu para esta Corte, onde, notificado nos termos do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, alegou tempestivamente, o que, em síntese, infra se arrola:

1. Não cometeu qualquer crime porque foi incitado por agentes do Serviço de Investigação Criminal, sendo que o Tribunal não pode formar convicção por meio de denúncias apresentadas pelos órgãos de Investigação Criminal, desconsiderando tudo que se produziu em sede de audiência, com a justificação de que as declarações do arguido em sua defesa eram incabíveis e incoerentes.

2. Com a decisão ora recorrida, o Tribunal Supremo violou os direitos fundamentais do arguido, nos termos dos artigos 22.º n.º 1, 29.º n.º 1, 57.º n.º 1, 63.º, 64.º, 65.º, 67.º, 73.º e 174.º, todos da Constituição da República de Angola.
3. As provas apresentadas pelo Serviço de Investigação Criminal são consideradas ilícitas, violam o princípio da legalidade, que impõe, em processo penal, que a prova deve ser obtida por qualquer meio não proibido por lei.
4. Que foi burlado por indivíduos desconhecidos que o entregaram uma mala contendo USD 4.000 000,00 (Quatro Milhões de Dólares dos Estados Unidos) porque, alegadamente, as notas estavam borradas com pomada de engraxar sapatos, a troco de 1 500 000, 00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas), pensando que estaria em posse de dólares verdadeiros.
5. Quando se deu conta que não passava de uma burla, abandonou a caixa na parte traseira do carro e ao levar a viatura tempos depois para o mecânico, este ao ver a caixa, comunicou aos seus amigos do SIC-Geral.
6. Os agentes do Serviço de Investigação Criminal (SIC Geral), fizeram o papel de agente provocador, situação que a Lei que regula a actuação dos elementos deste órgão de polícia criminal proíbe.
7. Ficou confirmado pelo declarante do SIC-Geral, na instância do Ministério Público que “toda actuação referentes à compra das notas de dólares falsos, que estranhamente foram parar na posse do arguido requerente, foi realizada pelos efectivos do SIC-Geral.”
8. Os efectivos do SIC-Geral não detiveram o arguido em flagrante delito, nem o arguido deve ser penalizado como criminoso, por serem aqueles oficiais responsáveis pelo ardiloso esquema criminoso para incriminar um inocente.
9. Por ter ignorado deliberadamente uma importante prova a favor do Recorrente, o Tribunal *a quo* foi parcial, pelo que violou o direito fundamental de julgamento justo e conforme à lei, positivado no artigo 72.º da CRA, concomitantemente, o Acórdão recorrido é inconstitucional, nos termos do artigo 226.º, igualmente da CRA.

Termina deprecando que se revogue o Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, por violação de direitos e princípios constitucionais.



O processo foi à vista do Ministério Público, que a fls. 399 e verso promoveu em conclusão, o seguinte: “tendo em atenção os elementos carreados para apreciação deste tribunal, salvo melhor opinião, não nos parece que, no Acórdão recorrido, tenha havido violação dos princípios constitucionais nos moldes descritos pelo Recorrente e sim inconformação com o mérito da decisão, ou seja, com a forma como a 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo valorou a prova, interpretou e aplicou o direito concreto.

Pelo exposto, pugnamos pela improcedência do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se comprovar a violação de princípios constitucionais ou de direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

Colhidos os vistos legais, dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentença dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento da cadeia recursória, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

## II. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de sentença, à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso ordinário, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

No caso em equação, o Recorrente, enquanto parte do Processo n.º 6097/2021, que tramitou junto da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo e que não viu a sua pretensão atendida, dispõe de legitimidade para recorrer.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, they include: a large, stylized signature; the letter 'A'; the name 'A. S. Almeida'; a signature that appears to be 'João'; the initials 'Ju.'; a signature that appears to be 'J. S. Almeida'; the name 'N. S. Almeida'; the name 'C. Almeida'; and a final large, stylized signature.

#### IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, prolectado no âmbito do Processo n.º 6097/2021, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu os princípios da legalidade, da tutela jurisdicional efectiva e o direito a julgamento justo, todos previstos na Carta Magna da República de Angola.

#### V. APRECIANDO

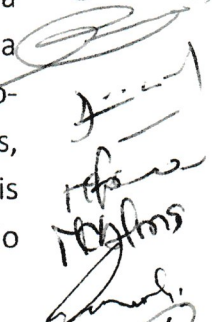
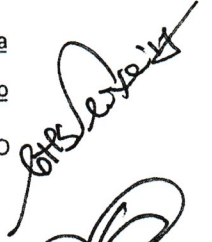
É submetido à apreciação do Tribunal Constitucional, o Aresto prolectado pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6097/21, que condenou o arguido, ora Recorrente, na pena de 4 anos de prisão pelo crime de passagem e colocação em circulação de moeda falsa.

O Recorrente, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requer a intervenção do Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão Recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da tutela jurisdicional efectiva e o direito a julgamento justo e conforme.

Cumprе observar, preliminarmente, que as alegações do Recorrente demonstram do início ao fim uma clara intenção de trazer a esta Corte Constitucional uma nova discussão das questões de mérito contidas no Acórdão recorrido, comprovando a todo o instante a inconformação deste com a decisão prolectada no processo-crime. Apesar de se socorrer de princípios constitucionais e direitos fundamentais, este os invoca, mas não consegue comprovar como e em que medida tais princípios e direitos foram efectivamente violados, demonstrando sim a sua visão sobre a forma mais correcta em que o processo-crime deveria ser decidido.

A jurisprudência deste Tribunal soa nesse sentido, *in verbis*: “afigura-se que o Recorrente atém-se a elementos assessórios, não se vislumbrando, por conseguinte, as razões segundo as quais se funda a inconstitucionalidade invocada. Pois, ao questionar-se a conformidade constitucional da decisão recorrida, dever-se-ia especificar, claramente, com precisão e rigor, os motivos essenciais pelos quais a decisão em crise fere princípios, direitos, liberdades ou garantias constitucionais” (vide Acórdão n.º 958/2025, de 12 de Fevereiro, nessa mesma linha, entre outros, os Acórdãos n.ºs 886/2024, de 14 de Maio, 791/2022, de 14 de Dezembro, 777/2022, de 31 de Outubro e 613/2020, de 29 de Abril disponíveis em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)).

Veja-se, pois, se assistir-lhe-á razão face à alegada ofensa aos princípios invocados.



Importa esclarecer que os argumentos trazidos à liça pelo Recorrente prendem-se fundamentalmente com a ideia segundo a qual o então Tribunal Provincial de Luanda e o Tribunal Supremo procederam a uma incorrecta valoração das provas, por ignorarem as que seriam a favor deste e terem formado a sua convicção com base em meios probatórios obtidos de forma ilegal e de que os Órgãos de Polícia Criminal é que o incitaram por meio de artimanhas a cometer o crime de que foi acusado, julgado e condenado, assim sendo, foram ofendidos os princípios da legalidade, da tutela jurisdicional efectiva e o direito a julgamento justo e conforme.

Perante este facto, não é competência do Tribunal Constitucional aferir se o juízo do Tribunal *ad quem* procedeu a uma correcta apreciação da prova ou não, haja em vista que determina o artigo 181.º da CRA que cabe a esta Jurisdição tão somente, “apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais (...)”.

Aliás, conforme ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o Tribunal Constitucional ocupa um lugar especial e autónomo na ordenação dos tribunais (...) [dada] a sua natureza específica face aos demais tribunais, traduzida no facto de ele ser o tribunal de recurso das decisões de todos os restantes tribunais em matéria de constitucionalidade” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 4.ª ed., 2010, p. 548).

Não é demais destacar, a título de esclarecimento, que o Recorrente foi julgado e condenado pelo antigo Tribunal Provincial de Luanda na pena de 4 anos de prisão maior, pelo crime de passagem e colocação em circulação de moeda falsa, na forma tentada e no pagamento de Kz 90 000, 00 (Noventa Mil Kwanzas) de taxa de justiça.

Após recurso junto do Tribunal Supremo, a mais alta instância da jurisdição comum, alterou a decisão recorrida condenando, o aqui Recorrente, na pena de 4 anos de prisão, pelo crime de passagem e colocação em circulação de moeda falsa, na forma consumada e no mais, confirmou o anteriormente decidido.

Nesse passo, voltando à apreciação do caso em tela, de referir que é corolário do princípio da legalidade, o princípio da legalidade penal, resultando das disposições dos artigos 2.º e 65.º, ambos da CRA.

Defende Dalvan Costa que: “consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º da CRA, e preteritamente infirmado pelo [artigo 1.º do Código Penal] (...), este exprime-se historicamente pela fórmula *nullum crimen sine lege*. Exige, numa formulação directa, que não haja crime sem lei prévia que assim determine (*Legalidade Penal*